



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Rua Hugo Carneiro , nº 567 - Bosque - Rio Branco - Acre - CEP: 69.900-500
Fone: + 55 68 3302-7200 - E-mail camara@riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 24/08/2023
DATA: _____/20____	ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 40/2023
DOCUMENTAÇÃO:	
AUTOR:	
ASSUNTO:	“Dispõe sobre abertura de Crédito adicional suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências”.

ENCAMINHAMENTO

1º	<i>A Procuradoria Legislativa</i>	4º	
	<i>Em: 25/08/2023</i>		
	<i>Isabelle Souza Pereira Pontes</i>		
2º	<i>Diretora Legislativa</i>	5º	
3º		6º	

OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 549/2023

Rio Branco – AC, 22 de agosto de 2023.

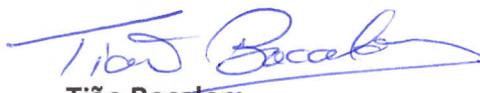
À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar Municipal que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências”**, com fito de abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 3.098.722,03 (três milhões, noventa e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e três centavos)** ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 055/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro EIOF nº 049/2023, bem como o parecer SAJ Nº 2023.02.001287, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 23-08-2023

Hora: 14:55

Recebido: flavckii

Protocolo Eletrônico
Nº 300/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **40** DE 22 DE AGOSTO DE 2023

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 3.098.722,03 (três milhões, noventa e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e três centavos)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 3.098.722,03 (três milhões, noventa e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e três centavos)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 22 de agosto de 2023, 135 da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO ÚNICO

017 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA		
017.202 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - RBTRANS		
017.202.26.782.0303.1424.0000 - MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA SEMAFÓRICO DE RIO BRANCO		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	110 - R.P.I.	482.926,03
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	110 - R.P.I.	78.124,46
3.3.90.40.00 - Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	110 - R.P.I.	165.880,80
4.0.00.00.00 - DESPESA DE CAPITAL		
4.4.00.00.00 - INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00 - Aplicações Diretas		
4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	110 - R.P.I.	2.266.790,74
017.202.26.453.0404.2264.0000 - MANUTENÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - RBTRANS		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.3.90.14.00 - Diárias - Civil	110 - R.P.I.	30.000,00
3.3.90.91.00 - Sentenças Judiciais	110 - R.P.I.	40.000,00
3.3.90.93.00 - Indenizações e Restituições	110 - R.P.I.	35.000,00
TOTAL GERAL		3.098.722,03



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



definida ao longo de uma determinada rota; podem ser usados para interromper o trânsito a fim de permitir a passagem de pedestres.

O Município de Rio Branco possui 96 (noventa e seis) pontos semaforicos, sendo que destes, 68 (sessenta e oito) encontram-se nas principais vias. Portanto, faz-se necessário a aquisição de novos equipamentos, peças, instalações e serviços de tecnologia semaforica para atender as necessidades da manutenção semaforica em nosso Município.

Assim, haverá o sincronismo entre todos os equipamentos já instalados, e permitirá a visualização e o monitoramento dos cruzamentos semaforizados em tempo real, por meio de software específico. Dessa forma, teremos melhor fluidez no trânsito com um menor tempo de espera, e haverá garantia de maior segurança viária.

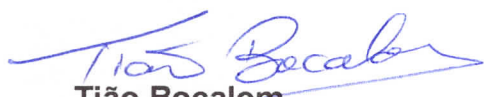
Por fim, cabe submeter-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 22 de agosto de 2023.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 055/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe a Lei Federal nº 101/2000, a Lei Federal nº 4.320/64, a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências”**.

Inicialmente, destaca-se que a RBTRANS tem a responsabilidade do controle e fiscalização da operação do serviço de Transporte Público em Rio Branco. Outrossim, a Autarquia foi criada por meio da Lei nº 1.457 de 16 de janeiro de 2002, e atualmente é vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA.

Pontua-se que o semáforo é um instrumento utilizado para controlar o tráfego de veículos e de pedestres nas cidades em quase todo o mundo. Utiliza uma linguagem simples e, por isso, de fácil assimilação. É composto geralmente por três círculos de luzes coloridas. O controle semaforico permite alternar o direito de passagem na zona de conflito de uma interseção.

O cálculo dos tempos no controle é gerado a partir das limitações físicas das vias que se interceptam e dos tempos perdidos no controle. Tempos perdidos no controle são aqueles que efetivamente não são utilizados pelos veículos ou pedestres para cruzar a interseção, tal como os tempos de amarelo ou de vermelho de segurança.

Os semáforos, quando usados devidamente, propiciam as seguintes vantagens: organizam o trânsito nas intersecções, diminuindo conflitos, podendo aumentar sua capacidade de escoamento; reduzem a frequência dos acidentes; podem ser coordenados para propiciar um movimento contínuo, a uma velocidade





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 049/2023

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de Impacto Orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências”**.

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da **Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS**, com o objetivo de adquirir novos equipamentos, peças e instalações e serviços de tecnologia semafórica para atender as necessidades da manutenção semafórica do Município de Rio Branco, que devem permitir o sincronismo com todos os equipamentos já instalados, possibilitando a visualização e monitoramento dos cruzamentos semaforizados em tempo real através de software específico, proporcionando fluidez no trânsito com um menor tempo de espera e garantindo maior segurança viária.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



Nota-se, no entanto, que a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses, por se tratar apenas de um reforço de dotação orçamentária para o exercício vigente.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências”**, não se arrima aos dispositivos legais expressos nos art. 16 e 17, da LRF.

Ainda, destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

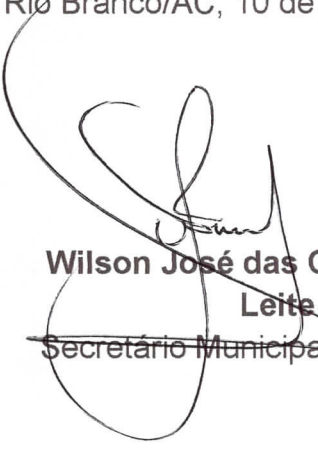
Por fim, sublinhe-se que o Município de Rio Branco detém as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as respectivas despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 10 de agosto de 2023.


**Valdenir Cardoso Gomes de Melo
Junior**

Secretário Municipal de Planejamento,
em exercício, Decreto 1.268/2023


**Wilson José das Chagas Sena
Leite**

Secretário Municipal de Finanças

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 049/2023

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de Impacto Orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências”**.

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da **Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS**, com o objetivo de adquirir novos equipamentos, peças e instalações e serviços de tecnologia semafórica para atender as necessidades da manutenção semafórica do Município de Rio Branco, que devem permitir o sincronismo com todos os equipamentos já instalados, possibilitando a visualização e monitoramento dos cruzamentos semaforizados em tempo real através de software específico, proporcionando fluidez no trânsito com um menor tempo de espera e garantindo maior segurança viária.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.






PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



Nota-se, no entanto, que a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses, por se tratar apenas de um reforço de dotação orçamentária para o exercício vigente.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências”**, não se arrima aos dispositivos legais expressos nos art. 16 e 17, da LRF.

Ainda, destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

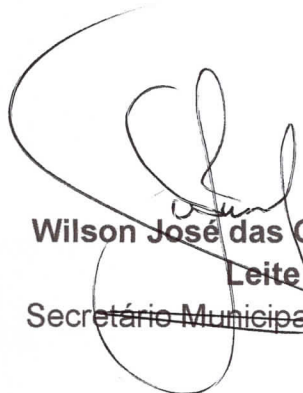
Por fim, sublinhe-se que o Município de Rio Branco detém as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as respectivas despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 10 de agosto de 2023.


**Valdenir Cardoso Gomes de Melo
Junior**

Secretário Municipal de Planejamento,
em exercício, Decreto 1.268/2023


**Wilson José das Chagas Sena
Leite**

Secretário Municipal de Finanças

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o Impacto Orçamentário-Financeiro, por se tratar de despesa que não ultrapassa o período de 12 (doze) meses.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023, no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 22 de agosto de 2023


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2023.02.001287

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar. OPINO PELO ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo a abertura de crédito adicional suplementar em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.098.722,03 (trez milhões noventa e oito mil setecentos e vinte e dois reais e três centavos) ao orçamento vigente da autarquia. Tendo como fonte o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

A RBTRANS, autarquia criada pela Lei Municipal n.º 1.457/2002, integra a administração indireta do Município de Rio Branco.

A Mensagem Governamental que acompanha o projeto de lei



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



destaca que a autarquia RBTRANS tem como prioridade o controle e a fiscalização da operação do serviço de Transporte Público em Rio Branco. Sendo o objetivo deste projeto a aquisição de novos equipamentos semaforicos, peças, instalações e serviço de tecnologia para atendimento das necessidades da cidade.

Na estimativa de impacto orçamentário-financeiro EIOF N.º 049/2023, destaca que as despesas não se amoldam ao requisito expresso nos arts. 16, I e 17, § 1º da LRF, em razão de não ultrapassar o lapso temporal de 12(doze) meses e por não ter caráter continuado.

Ressalta ainda, que as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade como PPA e a LDO.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, mensagem governamental e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A abertura de crédito está prevista no art. 167, V, da Constituição Federal, tendo como requisito a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Art. 167. São vedados:

(...)



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco estabelece que a abertura de créditos adicionais exige a autorização legislativa, conforme arts. 23, I, 36, II e 58, V.

Nessa linha, a iniciativa legislativa do projeto de lei que verse sobre a abertura de crédito adicional é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que tal operação implica na alteração do orçamento referente ao exercício financeiro em curso, conforme art.43, caput, da Lei n.º 4.320/64).

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta nos arts. 30, I e 61, II, b, da Constituição Federal/88. Dispondo o Prefeito, pelo princípio da simetria, de poder para requerer ao Poder Legislativo a abertura de crédito.

A abertura de crédito adicional suplementar está prevista na Lei Federal n.º 4.320/64(Estatui normas gerais de direito financeiro), verbis:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Sobre o tema, o art. 41 da referida Lei enuncia:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Com efeito, o dispositivo acima transcrito confere o suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar a dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Prosseguindo na análise, assim dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64, para o caso em tela, verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O projeto de lei dispõe que a cobertura do referido crédito far-se-á com os recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, com fundamento no disposto no art. 43, § 1º da Lei Federal n.º 4.320/64.

A exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

Nesse sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, bem como indica os recursos a dotação: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Quanto a técnica legislativa, especialmente o aspecto gramatical e lógico, o projeto atende os preceitos da Lei Complementar Federal n.º 95/98, conforme determina o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal.

No entanto, verifica-se no anexo único da proposta, a menção da Secretaria Municipal de Saúde, a qual parece ter sido feito de forma equivocada.

Outrossim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: "os recursos legalmente vinculados a finalidade



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Por estes fundamentos, sobre o aspecto jurídico, a proposta reúne as condições de legalidade e constitucionalidade. Com relação ao aspecto financeiro, orçamentário e contábil incumbe ao setor de Finanças e Orçamento para emissão de parecer.

Diante do exposto, opino pela legalidade da tramitação e encaminhamento para aprovação do Projeto de lei.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 21 de agosto de 2023.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Processo SAJ nº. 2023.02.001287

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira** (fls. 11/16).

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 21 de agosto de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/Nº.668/2023

Rio Branco, 24 de Agosto de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que “dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS e dá outras providências, com fito de abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.098.722,03 (três milhões, noventa e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e três centavos) ao orçamento vigente.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 055/2023, Análise de Impacto Orçamentário – Financeiro EIOF nº 049/2023, bem como, parecer SAJ Nº 2023.02.001287, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 24/8/23

Carine

12:20



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: “Dispõe sobre abertura de Crédito adicional suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências”.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 25 de agosto de 2023.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa